



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

OFÍCIO Nº 52/2018 - DCL

Gaspar, 06 de Abril de 2018.

Ilmo Senhor
Representante Legal
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS OLIVEIRA LTDA
CNPJ nº 80.413.479/0001-27
Rua Tiradentes, nº 34, CEP 89.110-596, Gaspar/SC

Assunto: **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2018 - NOTIFICAÇÃO.**

Senhor Bento Osvandi de Oliveira,

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste, solicitar atualização de documento no que se refere ao atendimento do item 5.1.3.4 do edital referente ao Pregão Presencial nº 06/2018 Processo Administrativo nº 08/2017, que tem por objeto **Registro de Preços para futuras aquisições de gêneros alimentícios tipo “lanche pronto”**.

O referido Pregão teve a empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS OLIVEIRA LTDA** inscrita no CNPJ nº 80.413.479/0001-27, estabelecida na Rua Tiradentes, nº 34, CEP 89.110-596, Gaspar/SC, como participante e vencedora do certame.

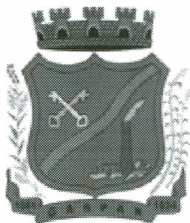
Com referencia ao item 5.1.3.4 do Edital, a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo município de Gaspar, emitido pela Secretaria da Educação/SEMED, o qual, segundo informou o licitante durante o certame, o torna dispensado do Registro pelo Conselho Regional de Nutrição para lanche pronto conforme solicitado no Edital.

O Edital refere-se da seguinte forma:

5.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

5.1.3.4 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou serviço pertinente e compatível em características - fornecimento de lanches - com o objeto da presente licitação, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Para melhor esclarecer, tendo em vista ter sido a única empresa interessada que compareceu ao certame, e com o propósito de não ferir o princípio da economicidade, visto a necessidade que o município possuía urgência na aquisição destes produtos, constou-se na Ata da Sessão o seguinte:

“Com referencia ao item 5.1.3.4 do Edital, a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo município de Gaspar, emitido pela Secretaria da Educação/SEMED, o qual fora dispensado do Registro pelo Conselho Regional de Nutrição que necessita.”

Todavia, foi solicitado para que a empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS OLIVEIRA LTDA** verificasse junto ao Conselho Regional de Nutricionistas – Décima Região – SC posicionamento acerca da **real dispensa do Registro da Nutricionista Aline Dias de Andrade Silva** (CRN10-4729) junto ao conselho da Nutricionista para assumir a responsabilidade técnica pela produção de lanches prontos da empresa, nos fornecendo comprovação acerca do assunto.

A empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS OLIVEIRA LTDA** assim o fez obtendo como resposta o Ofício CRN-10 nº 143/18 da CRN juntamente com a Resolução CFN Nº 510/2012, Anexos I até Anexo V. (cópias anexa) sendo nos informado pelo diretor administrativo sido informado pelo próprio Conselho que, para este objeto **“lanche pronto”**, não há necessidade do registro.

Entretanto, consta no documento **indeferimento** devido ao não cumprimento do inciso III, Art. 4º da Resolução 576/2016.

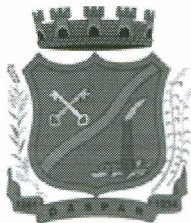
Art. 4º Para que o CRN conceda e anote a Responsabilidade Técnica serão avaliados os seguintes critérios:

[...]

III. Distribuição da carga horária técnica semanal e jornada diária compatível com os turnos de produção do serviço e com as atribuições específicas descritas em norma própria do CFN, bem como as legislações vigentes para este fim;

Dando celeridade que o caso requer, este Pregoeiro encaminhou o Memorando nº 120/2018 para a Procuradoria-Geral do Município de Gaspar para análise e posicionamento, obtendo retorno através do Parecer Jurídico nº 154/2018, contendo subsídios relativos ao regramento em conformidade com a legislação vigente.

Abstrai-se do site do CRN:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Registro de atestado de comprovação de aptidão de desempenho de atividades

Definição: O registro de atestado de capacidade técnica, também conhecido como ou atestado de comprovação de aptidão para desempenho, é o registro do CRN, do documento comprobatório de desempenho anterior de atividades de pessoa jurídica nas áreas de alimentação e nutrição. Deve ser registrado pelo CRN da jurisdição onde as atividades foram realizadas.

Referências Legais: Resolução CFN n} 378/2005, Resolução CFN n} 510/2012, Lei 8.666/93 (Art. 30). Disponível em: <http://www.crn1.org.br/empresas/registro-de-atestado/>

Pois bem, a Resolução n. 510/2012 do Conselho Regional de Nutricionistas elenca em seu art. 1º:

Art. 1º. O registro de Atestado para a Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividade nas áreas de Alimentação e Nutrição, previsto na lei geral de licitações, para fins de demonstração de qualificação técnica decorrente do desempenho de atividades, será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados.

Já a Resolução n. 576/2016, do mesmo Conselho, dispõe sobre o procedimento para solicitar o registro do Atestado de Capacidade Técnica, ressaltando:

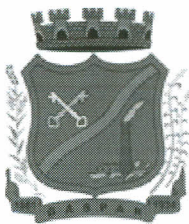
Art. 4º Para que o CRN co nceda e anote a Responsabilidade Técnica serão avaliados os seguintes critérios:

I. Grau de complexidade dos serviços relacionados a:

- a. Dias e horários de funcionamento da empresa/instituição;
- b. Dimensionamento da unidade, conforme segmento de atuação (número de refeições/dia, de leitos, de alunos/clientes, volume de produção industrial, número e especificação de turnos de produção, entre outros);

II. Existência de Quadro Técnico (QT) e quantitativo, quando couber;

III. Distribuição da carga horária técnica semanal e jornada diária compatível com os turnos de produção do serviço e com as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

atribuições específicas descritas em norma própria do CFN, bem como as legislações vigentes para este fim;

IV. Compatibilidade do tempo despendido para acesso aos locais de trabalho;

V. Regularidade cadastral e financeira perante o CRN.

É possível verificar quando da leitura da Resolução n. 380/2005 que o objeto requerido na presente licitação necessita de supervisão do Nutricionista, veja-se:

Art. 2º. São definidas as seguintes áreas de atuação do nutricionista:

I. Alimentação Coletiva - atividades de alimentação e nutrição realizadas nas Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), como tal entendidas as empresas fornecedoras de serviços de alimentação coletiva, serviços de alimentação auto-gestão, restaurantes comerciais e similares, hotelaria marítima, serviços de buffet e de alimentos congelados, comissarias e cozinhas dos estabelecimentos assistenciais de saúde; atividades próprias da Alimentação Escolar e da Alimentação do Trabalhador;

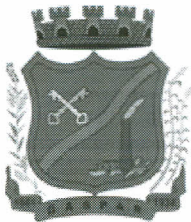
II. Nutrição Clínica - atividades de alimentação e nutrição realizadas nos hospitais e clínicas, nas instituições de longa permanência para idosos, nos ambulatórios e consultórios, nos bancos de leite humano, nos lactários, nas centrais de terapia nutricional, nos Spa e quando em atendimento domiciliar;

III. Saúde Coletiva - atividades de alimentação e nutrição realizadas em políticas e programas institucionais, de atenção básica e de vigilância sanitária;

IV. Docência - atividades de ensino, extensão, pesquisa e coordenação relacionadas à alimentação e à nutrição;

V. Indústria de Alimentos - atividades de desenvolvimento e produção de produtos relacionados à alimentação e à nutrição;

VI. Nutrição em Esportes - atividades relacionadas à alimentação e à nutrição em academias, clubes esportivos e similares;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

VII. Marketing na área de Alimentação e Nutrição - atividades de marketing e publicidade científica relacionadas à alimentação e à nutrição.

A Jurisprudência do TCU exala:

Como a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inc. I, da lei 8.666/1993) deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, a decisão acerca de em qual conselho a licitante deve estar registrada dependeria de análise do caso concreto. Ocorre que, em diversas julgados desta Corte, ficou assente o entendimento de que no caso de contratos que tenham por objeto a locação de mão-de-obra, como na licitação em exame, a entidade profissional a que se refere o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 é o Conselho Regional de Administração (Decisões nos 466/1996, 126/1999, 343/20002 e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93. Outrossim não posso deixar de registrar meu entendimento de que, em determinados casos, não é totalmente desarrazoada a exigência de inscrição em mais de um conselho, a depender das circunstâncias que se que se apresentem à hipótese. “(Acórdão nº 473/2004, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícius Villaça).

E ainda:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO. REGISTRO DE EMPRESAS. RESTAURANTE E LANCHONETE. NECESSIDADE. LEIS NºS 6.583/78 E 8.234/91. RESOLUÇÃO Nº 229/99. NUTRICIONISTA. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. – Somente é obrigatório o registro da empresa cuja finalidade precípua é a alimentação humana, como bares, lanchonetes e restaurantes, nos termos das Leis 6.583/78 e 8.234/91. – É necessário o registro da empresa apelante no conselho Regional de Nutrição da 6ª Região, pois sua atividade preponderante é o ramo da alimentação. Torna-se



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

legítima, também, a aplicação da multa imposta pelo referido ente em face do descumprimento deste registro. – Desnecessidade de se manter um profissional de nutrição em seus quadros, em respeito ao princípio da legalidade. – Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 – Apelação Cível : AC 402923 PE 204.83.00.024425-3)

Resta claro que, para a entrega dos lanches à Prefeitura, é necessário o manuseio dos alimentos, portanto, a atividade básica do Pregão n. 08/2018 é inerente à alimentação humana, destarte, não há como se eximir do requerimento de anotação pelo CRN.

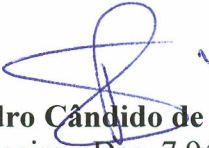
Por todo o exposto, não há como convalidar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS OLIVEIRA LTDA**, pois não cumpre com os requisitos requeridos no Edital, não possuindo o registro do CRN conforme determina o item 5.1.3.4 da Qualificação Técnica.

5.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Item 5.1.3.4 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou serviço pertinente e compatível em características – fornecimento de lanches – com o objeto da presente licitação, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição.

Pelos fatos expostos, **NOTIFICO** Vossa Empresa para que seja sanada esta irregularidade verificada na execução de obrigações assumidas, **apresentando o Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição**, tendo em vista o enquadramento da conduta da empresa no item 12 do Edital de Licitações nº 06/2018 Processo Administrativo nº 08/2018.

Respeitosamente,


Pedro Cândido de Souza
Pregoeiro - Dec. 7.940/2018